



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 144 /2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 09/12/ 2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1899/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200615866

RECORRENTE: WALTER ALVES DA SILVA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: MARCOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA CONS: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS PELO O FISCO ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. NULIDADES AFASTADAS POR UNANIMIDADE. PROVADA ACUSAÇÃO FISCAL. JULGADO PROCEDENTE. FUNDAMENTO DO ART. 815, DO RICMS. PENALIDADE DO ART. 123, VIII, "C", DA LEI 12.670/96. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS PELA CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR NOS TERMOS DO VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA E, DE ACORDO COM O PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, APROVADO PELO REPRESENTANTE DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da não apresentação dos inventários físicos arrolados em 31/12/2003 e 31/12/2004 à autoridade competente no prazo pré-estabelecido caracterizando embarço à fiscalização, conforme documentação probante devidamente acostada.

Foi apontado como dispositivo legal infringido o art. 815 do Regulamento do ICMS, e sugerida a penalidade inserta no art. 123, VIII, "c" da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 13.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela PROCEDENCIA da autuação, por entender que a empresa não colaborou com a fiscalização em virtude de que foi regularmente intimada e não apresentou nenhuma documentação, sequer uma justificativa plausível, motivo da infringência da legislação e enquadramento da penalidade atribuída no auto de infração.

No Recurso Voluntário o contribuinte se insurgiu contra a decisão singular nos seguintes termos:

- que foi prejudicado pelo envio do termo de intimação por carta com aviso de recebimento (AR);
- que não possui registros contábeis, mas apenas escrita fiscal, por isso não entregou;
- que a ordem de serviço nº 200610565 não foi assinada pelo Orientador da Célula;
- que existe falta do visto do Supervisor de Célula do Auto de Infração;
- requer, por fim, a improcedência da acusação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 30/2008, sugerindo a manutenção da decisão de primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata a presente ação fiscal de auto lavrado em razão da não apresentação dos inventários físicos arrolados em 31/12/2003 e 31/12/2004 à autoridade competente no prazo pré-estabelecido caracterizando embaraço à fiscalização, conforme documentação probante devidamente acostada.

Segundo a fiscalização, a empresa deixou de apresentar documentação fiscal no prazo estipulado no Termo de Início da Fiscalização instante em que caracterizou embaraço.

O Julgador Singular diante da comprovação de embaraço entendeu pela PROCEDÊNCIA da autuação, por entender que a empresa não colaborou com a fiscalização, pois foi regularmente intimada e não apresentou nenhuma documentação, nem uma justificativa plausível, motivo do embaraço conforme a legislação e enquadramento da penalidade atribuída no auto de infração.

Decisão foi ancorada no artigo 815, do RICMS, com penalidade do art. 123, VIII, "D", da Lei nº 12.670/96.

No Recurso Voluntário aduz as seguintes nulidades: Nulidade em razão da ausência do visto do supervisor e Nulidade em razão do supervisor não ter competência para assinar a Ordem de Serviço, além das questões de mérito já apresentadas no relatório.

Posto em julgamento preliminar sugiro o afastamento das nulidades por entender da seguinte forma:

1. Nulidade em razão da ausência do visto do supervisor no auto de infração: afastado, por conter o visto do supervisor e,

2. Nulidade em razão do supervisor não ter competência para assinar a Ordem de Serviço (a competência seria do Orientador da Célula): afastado por força do disposto no art. 821, § 5º, inciso I do RICMS. O supervisor também tem poderes para expedir Ordem de Serviço para a fiscalização, além do que o fato registrado não causou nenhum tipo de prejuízo ao contribuinte.

Ex Positis, agasalho-me, portanto, a tese defendida pelo Julgamento de 1ª Instância, pois a recorrente não colaborou com o fiscal, caracterizando embaraço, comprovando que o autuante agiu com completa legalidade, motivo pelo qual, VOTO, para que, se conheça do Recurso Voluntário, e, no mérito, voto para que se negue provimento para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = 1.800 UFIRCEs

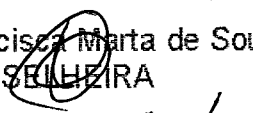
DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** WALTER ALVES DA SILVA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as seguintes preliminares de nulidade nele suscitadas: 1. Nulidade em razão da ausência do visto do supervisor no auto de infração: afastada, porquanto consta o visto do supervisor; 2. Nulidade em razão do supervisor não ter competência para assinar a Ordem de Serviço (a competência seria do Orientador da Célula): afastada por força do disposto no art. 821, § 5º, inciso I do RICMS. O supervisor também tem poderes para expedir Ordem de Serviço para a fiscalização, além do que o fato registrado não causou nenhum tipo de prejuízo ao contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de março de 2009.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Jeritza Gurgel H. Rosário Dias
CONSELHEIRA RELATORA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

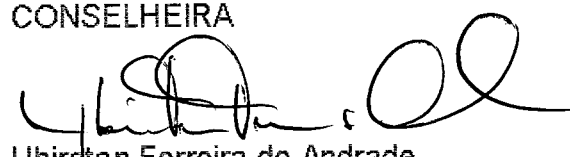

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO